

Art. 3º Os ajustes da programação financeira, decorrentes deste Decreto, serão efetuados pela Junta de Programação Financeira - JPF.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de março de 1993

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Planejamento
e de Ciência e Tecnologia

ANEXO I			
ANEXO AO DECRETO Nº 7.106 DE 10.03.93			
SUPLEMENTAÇÃO (CR\$ 1.000)			

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FON	VALOR
Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM SECOM - Entidades Supervisionadas 1310.08482471.802 Projetos a Cargo da FCMS			
	3211.02	00	60.000
	SUBTOTAL	00	60.000
	TOTAL	00	60.000
	TOTAL GERAL		60.000

ANEXO I-A			
ANEXO AO DECRETO Nº 7.106 DE 10.03.93			
SUPLEMENTAÇÃO (CR\$ 1.000)			

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FON	VALOR
SECOM - Entidades Supervisionadas Fundação de Cultura de MS - FCMS 1401.08482471.416 Desenvolvimento de Atividades Culturais e Artesanais			
	3131.00	00	50.000
	3132.00	00	10.000
	SUBTOTAL	00	60.000
	TOTAL	00	60.000
	TOTAL GERAL		60.000

ANEXO III			
ANEXO AO DECRETO Nº 7.106 DE 10.03.93			
CANCELAMENTO (CR\$ 1.000)			

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FON	VALOR
Encargos Gerais do Estado - EGE EGE - Recursos sob a Supervisão da SEF 4702.07381812.306 Programação a Cargo dos Municípios			
	3223.00	00	60.000
	SUBTOTAL	00	60.000
	TOTAL	00	60.000
	TOTAL GERAL		60.000

6
● Despachos do Governador

REF: PARECER/PGE/Nº 011/93

1. Nos termos do § 12, do artigo 42, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 011/93, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento de que em razão da suspensão da relação de trabalho Administração/ servidores torna-se legalmente impossível o reingresso de ex-servidores pertencentes ao Quadro Provisório.

2. O reingresso, subordinado à nova investidura, fica dependendo de prévia aprovação em concurso público, pois que não se trata de casos de aplicar os institutos de reintegração, aproveitamento, reversão e outras formas de provimento de cargos públicos.

Campo Grande, 10 de março de 1.993


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

PARECER/PGE/Nº 011/93

PAP/Nº 008/93

PROCESSO Nº 11/00554/91

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Educação.

EMENTA:

REINGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE SERVIDORES DO QUADRO PROVISÓRIO DISPENSADOS POR DECRETO GOVERNAMENTAL.

A dispensa de servidores do quadro provisório gerou a rescisão da relação Administração-servidores, esgotando a investidura inicial. O reingresso dependeria de nova investidura que, nos termos constitucionais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II). Pedidos de readmissão, reintegração, etc..., imprecisos.

Senhor Procurador-Geral do Estado.

A Secretaria de Estado de Educação solicita parecer normativo sobre os procedimentos a serem adotados nos inúmeros pedidos de readmissão, reintegração, tornar sem efeito exoneração, etc..., dos servidores do Quadro Provisório do Estado, lotados naquela Secretaria, dispensados através do Decreto Governamental de 11.05.90, publicado no D.O. nº 2805, de 14.05.90.

Tais pedidos fundamentam-se no Decreto nº 5.962, de 27.06.91, que dispõe sobre o abono de faltas de servidores participantes de movimentos grevistas.

Expõe a consulente que o Decreto de 11 de maio de 1990, embora não sendo expresso, dispensou os servidores em virtude de participação nesses movimentos, daí a razão dos pedidos.

É o relatório.

O Decreto de 11.05.90, publicado no D.O.

2805, de 14.05.90, dispensou 147 (cento e quarenta e sete) servidores do Quadro Provisório do Estado, lotados na Secretaria de Educação.

Com esta dispensa, houve uma rescisão da relação jurídico-funcional, desligando-se os servidores do serviço público, rompendo-se os vínculos, e, consequentemente, os direitos e obrigações funcionais decorrentes da investidura inicial.

Na sistemática legal instaurada com a edição da atual Constituição Federal, a investidura originária em cargo público dá-se através de concurso público (art. 37, II, C.F.), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Já a investidura derivada, nos termos da Constituição e da Legislação Estadual, ocorre nas seguintes hipóteses:

1 - Reintegração - prevista no § 2º, art. 41, da Constituição Federal e art. 47 e 48, da Lei Estadual nº 1.102, de 10.10.90. Consiste no reingresso do funcionário estável no serviço público, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, para o mesmo cargo de que fora ilegalmente demitido, com direito ao resarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão. Quem lhe ocupava o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade. Com a anulação do ato demissional pelo Poder Judiciário, restaura-se a investidura original, restabelecendo-se o vínculo Administração - servidor.

2 - Aproveitamento - Previsto no § 3º do art. 41 da C.F., e art. 51 e 52 da Lei nº 1102/90, é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade, ocorrendo esta quando a Administração extingue ou declara a desnecessidade do cargo por ele ocupado. No caso, o vínculo Administração-servidor não é rompido. A investidura original permanece; no entanto, o servidor, por motivos da Administração, fica à sua disposição (com remuneração), sendo obrigatório (poder - dever do Estado) seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado e extinto pela Administração.

3 - Reversão - prevista nos arts. 45 e 46, da Lei nº 1102/90, é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubstinentes os motivos determinantes da aposentadoria. Neste caso, embora rompido o vínculo funcional com a Administração, esta fica vinculada aos motivos determinantes que ensejaram a aposentadoria por invalidez. Cessada a causa, o Estado deverá prover a reingresso do servidor.

picos acima destacados.

Quando à readmissão, pura e simples, de servidores exonerados ou demitidos, entendemos não ser mais possível, face ao disposto no art. 37, II, da CF., já mencionado.

Ocorrendo a exoneração ou demissão, rompe-se o vínculo funcional, e o servidor somente poderá reingressar aos quadros da administração após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, pois a readmissão importa em nova investidura, ressalvados os casos de cargo de provimento em comissão, nos termos da norma constitucional enfocada.

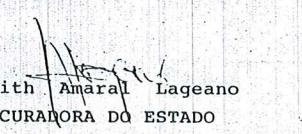
Fora estas hipóteses, o retorno ainda poderia ocorrer em razão de contratação temporária e emergencial, para substituição de professor a título de contratação (art. 37, IX, CF e art. 290 e 293, da Lei nº 1102/90).

Por fim, convém ressaltar que o Decreto nº 5962, de 27.06.91, no qual fundamentaram-se os servidores dispensados ao requererem reingresso no serviço público, destinou-se a abonar faltas de servidores estaduais que não foram dispensados, mas que sofreram penas disciplinares injustamente aplicadas, pois se encontravam, à época dos movimentos grevistas, afastados em virtude da licença de saúde, férias, gestante e outros motivos previstos em lei, não havendo, nesses casos, rompimento do vínculo funcional.

Ante ao exposto, concluímos que os pedidos de readmissão, reintegração, tornar sem efeito exoneração, etc., provenientes dos servidores dispensados pelo Decreto de 11.05.90, devem ser indeferidos, tendo em vista a exigência constitucional para a investidura em cargo público (art. 37, II) com as ressalvas da lei.

É o parecer que submetemos à vossa elevada apreciação.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 1993.


Judith Amaral Lageano
PROCURADORA DO ESTADO

APROVO

Em 04/02/93

